



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Projeto de Lei nº 5.419/13

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

EMENDA Nº

Acrescente-se §2º, e seus respectivos incisos, ao artigo 8º da Lei nº 9.478, modificada pelo Projeto de Lei nº 5.419-A/2013, renumerando-se o parágrafo único e suprimindo o seu inciso III.

Art.8º.....

1º.....

I-.....

II-.....

§2º. Em observância aos princípios elencados no §1º, a ANP deverá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

I- A informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, detalhando o valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que incidem no preço, cabendo à ANP, as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta nesse inciso.

II- Os dados a que se refere o inciso I deverão ser disponibilizados, na página eletrônica da ANP, de maneira clara e precisa, com linguagem direta e acessível, de fácil compreensão.
(NR)

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de assegurar o comando imperativo da norma pretendida, de modo a evitar escusas do seu não cumprimento, em decorrência de interpretação legal que conclua pela sua faculdade, sugere-se a inclusão de um parágrafo específico que, ao discorrer sobre o tema, utilize o verbo “deverá”. Isto porque o, até então, parágrafo único do artigo 8º possui outros dois incisos que dispõem mecanismos que a ANP “poderá” exigir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entende-se que o presente projeto de lei é oportuno, meritório e de grande valia. A presente emenda vislumbra justamente assegurar o cumprimento da finalidade da norma pretendida, qual seja ampliar o direito de informação dos consumidores, por meio da divulgação eletrônica dos preços de combustíveis aplicados no mercado, de modo a colaborar positivamente para a formação do juízo de consciência do consumidor.

Além disso, acrescenta-se ao texto do novo parágrafo, inciso que direciona a forma de linguagem que deverá ser disponibilizada pela ANP. Essa sugestão respalda-se na preocupação de que o consumidor obtenha as informações de modo compreensível, sem ter de fazer uso de linguagens ou expressões estranhas ao homem médio.

Em suma, a presente emenda mantém o texto aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, tornando-o obrigatório, e acrescenta preceito sobre a forma da linguagem a ser utilizada.

Ressalta-se que, a disposição visual da norma sofreu alterações para que, o intuito da emenda fosse alcançado sem, contudo, violar os preceitos da boa técnica legislativa. Cumpre afirmar que, de maneira alguma, houve perda valorativa do texto original.

Sala da Comissão em 24, de setembro de 2013;

Deputado César Halum (PSD/ TO)